



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.969 - DF (2010/0199917-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M S R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Paciente "*com extensa folha de passagens pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrada onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido*".

2. O adolescente que, reiteradamente, comete infrações graves, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, portanto, constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.969 - DF (2010/0199917-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M S R

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de A. M. S. R. – representado por ato análogo ao crime previsto no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que, julgada procedente a representação ministerial, foi aplicada ao Paciente a medida socioeducativa de internação. Contra essa decisão, a Defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, a qual houve por bem negar provimento ao recurso.

Alega a Impetrante, em suma, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para que seja modificada a medida socioeducativa para outra menos gravosa.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 41/59.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/67, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.969 - DF (2010/0199917-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Paciente *"com extensa folha de passagens pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrada onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido"*.

2. O adolescente que, reiteradamente, comete infrações graves, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, portanto, constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não assiste razão ao Impetrante.

Como é sabido, a medida socioeducativa de internação, embora constitua providência extrema, está prevista no artigo 122, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Infere-se dos autos que a ora paciente tem reiteradamente cometido ato infracional grave, incidindo na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, razão pela qual não há, na hipótese, constrangimento ilegal em sua internação.

É o que se depreende dos seguintes excertos extraídos do acórdão impugnado, *in verbis*:

"Julgada procedente a pretensão posta na representação em relação ao adolescente A. M. S. R., qualificado nos autos, pela prática de ato infracional correspondente ao tipo penal do art. 155, § 4º, incisos I e IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, razão pela qual foi aplicada a medida socioeducativa de internação (fls. 128/134).

Apela o adolescente, requerendo a imposição de medida socioeducativa mais branda, qual seja advertência, bem como pleiteia o retorno do apelante ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada aos autos nº 8833-2 - (fls. 144/151).

[...]

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Autoria e materialidade comprovadas e não contestadas.

A pretensão da Defesa não encontra amparo no conjunto probatório delineado nos autos.

O artigo 112, § 1º, do ECA diz que, para aplicação da medida sócioeducativa, há que se levar em conta a capacidade do menor infrator de cumpri-la, a gravidade da infração e as circunstâncias. Estas últimas retratam as condições pessoais do adolescente, o seu contexto pessoal, familiar e social.

O ato cometido pelo adolescente é grave, embora não praticado mediante violência ou grave ameaça, pois, juntamente com pessoa não identificada, consciente e voluntariamente, subtraiu para proveito de ambos, mediante destruição e rompimento de obstáculo, os objetos narrados na denúncia.

Há que se ressaltar, ainda, a extensa folha de passagens do adolescente pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrado onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido (fls. 71/76).

Imprescindível a imposição de medida socioeducativa mais severa àquele menor que se mostra comprometido com a rotina infracional, viabilizando sua reabilitação a partir da conscientização em relação à ilegitimidade dos atos infracionais praticados, uma vez que as outras medidas aplicadas foram infrutíferas.

Acrescente-se que as condições pessoais e sociais do adolescente não lhe são favoráveis, pois depreende-se do relatório do CESAMI, como bem asseverou o Juiz, que o adolescente 'demonstra possuir grande carência afetiva e baixa tolerância a frustrações, imediatista e com dificuldades de reconhecer figuras de autoridade. O acautelamento do jovem está ocorrendo na ala de convivência com outros adolescentes. A estrutura familiar é fragilizada e conta apenas com o apoio da irmã. Os genitores demonstram desinteresse pelo processo reeducativo do filho, sendo a mãe alcoolista e não apresenta reais condições para lidar com a problemática do filho e tão pouco repassar valores morais e sociais aceitáveis. O jovem está evadido da escola e suscetível as influências negativas do meio social e necessita de acompanhamento especializado para se devencilhar-se do grupo de pares comprometidos com a prática ilícita, bem como ser inserido em tratamento para a dependência química.' (fls. 96)

Assim, diante da situação de risco em que se encontra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente, bem como diante do insucesso das medidas anteriormente adotadas, fato este evidenciado, sobretudo diante da reiteração infracional, é necessário a adoção de postura mais enérgica por parte do Estado a fim de que se alcance a ressocialização do adolescente, por meio de um acompanhamento permanente e sistemático característico da medida socioeducativa de internação.

Por fim, é importante frisar que não é correto aplicar medida socioeducativa mais branda por nova infração, ao argumento de que o adolescente deverá retornar o cumprimento de medida socioeducativa anterior, imposta por anterior ato infracional. Isso porque não é óbice à aplicação da medida de internação o fato de o presente ato infracional ter sido praticado depois daquele pelo qual foi determinado cumprimento de anterior medida de semiliberdade.

É sabido que cada ato infracional é demanda autônoma, a qual, ao final do seu processamento, deverá implicar na imposição da medida que melhor se amolde às circunstâncias do ato e atenda às necessidades do adolescente.

Feitas essas considerações, verifica-se, in casu, que a medida socioeducativa de internação é a que melhor suprirá as necessidades apresentadas pelo adolescente, pois sua execução vem agregada à obrigatoriedade de atividades pedagógicas, vide parágrafo único do art. 123 do ECA.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É o voto." (fls. 26/28)

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, *"há que se ressaltar a extensa folha de passagens do adolescente pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrado onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido".*

Desse modo, não se verifica a ilegalidade arguida, porquanto o art. 100, c.c. o art. 113, ambos do ECA, dispõem que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa, no caso de ser esta a única suficiente para a ressocialização do menor, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus denegado." (HC 198.510/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS (ART. 122, INCISO III, DO ECA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos que o adolescente ostenta antecedentes infracionais com a aplicação de outras medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade), que se mostraram insuficientes à sua ressocialização, tendo em vista a reiteração infracional.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada." (HC 192.391/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/04/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199917-0

HC 188.969 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100130021915 8162010

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A M S R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.